



PARECER JURÍDICO N. 112/2024

Projeto de Lei Complementar n. 15/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 015/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, “*altera a Lei n. 140, de 22 de dezembro de 1997*”.

De acordo com a mensagem, a matéria tem o objetivo de obter autorização legislativa para incluir no CTM dispositivos que versam sobre a taxa de análise do Estudo de Impacto de Vizinhança para licenciamentos dos empreendimentos e determinadas atividades dispostas no Plano Diretor do Município.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

A matéria em análise é de competência municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifo nosso).

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



A Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. I, registra que compete a Câmara Municipal e ao Município:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

I - instituir os tributos, sua forma de arrecadação e como aplicar suas rendas;

Nesse passo, observa-se que o presente projeto versa acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, que contém previsão do Estatuto da Cidade (art. 36 a 38) e que também está presente no Plano Diretor do Município e da inclusão de taxa de análise do referido estudo no CTM, logo, não há impedimentos para a proposição da alteração legislativa.

Quanto ao quórum de aprovação, para o presente Projeto de Lei exige-se o voto da maioria absoluta, conforme determina o inc. III do §5º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. As deliberações do Plenário da Câmara de Vereadores serão tomadas por maioria simples de votos, encontrando-se presente a maioria absoluta de seus membros, com as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 5º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre as seguintes matérias:

(...)

III - aprovação de lei complementar; (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 145 do Regimento Interno prevê:

Art. 145. O Plenário deliberará, salvo determinação expressa em contrário:

I – por **maioria absoluta** sobre:

a) aprovação de projeto de **lei complementar;**(grifo nosso).



3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 27 de maio de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807